

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2006

Dispõe sobre o acompanhamento do exame de direção veicular pelas auto-escolas e isenção da taxa de reexame.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do eminente Deputado Raimundo Santos, tem por objetivo garantir que, no exame de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o candidato possa ser acompanhado pelo instrutor da auto-escola. Adicionalmente, estabelece que, em caso de reprovação, haverá isenção da taxa de reexame, uma única vez.

O Autor justifica sua proposta com o argumento de que a presença do instrutor no interior do veículo proporcionaria melhores condições emocionais ao seu aluno, além do que permitiria, na situação de reprovação, a observação dos erros cometidos pelo candidato, de forma a orientar sua correção nas aulas seguintes.

Quanto à isenção da taxa cobrada para o primeiro reexame, a justificativa baseia-se no fato de os candidatos já incorrerem em pesadas despesas relativas à auto-escola e às taxas iniciais do processo, como também no entendimento de que tal isenção constituiria um incentivo à conquista da CNH, especialmente para os que buscam a habilitação com vistas à inserção no mercado de trabalho.

Relata, ainda, o Autor da proposta, que no Distrito Federal já existe uma lei com conteúdo semelhante ao proposto – Lei Distrital nº 3.768/2006 – pretendendo o presente projeto de lei tornar a regra aplicável nacionalmente.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, o projeto será encaminhado para análise das Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta câmara técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se permitir a presença do instrutor da auto-escola no interior do veículo durante o exame de direção veicular, bem como a de isentar o candidato da taxa de reexame apenas por conta da primeira reprovação, certamente demonstra uma maior preocupação do Autor do projeto com a estabilidade emocional dos candidatos e com as elevadas despesas incorridas no processo de habilitação. Entretanto, após análise detalhada do projeto, cumpre-nos fazer algumas considerações.

O exame de direção veicular em via pública é a última etapa do processo de formação de condutores, realizada após aprovação nos exames de aptidão física e mental, bem como do cumprimento de carga horária em sala de aula e da realização dos exames teóricos. A principal finalidade do exame de direção veicular é verificar a capacidade do candidato de conduzir o veículo com segurança e respeito às normas, visto que, uma vez aprovado, receberá o documento que lhe permitirá a condução de veículos da categoria para a qual se habilitou em qualquer via aberta à circulação pública.

Seria no mínimo temerário permitir que um candidato à habilitação conte com a presença de um instrutor durante a realização do exame, para conseguir a aprovação, e, em seguida, lhe dar autorização para

enfrentar o trânsito conduzindo um veículo, mesmo em condições mais perigosas como em estradas ou sob chuva e neblina, bem como no período noturno, sem qualquer acompanhamento especializado.

As boas condições psicológicas do candidato à habilitação ao realizar o exame sem a presença do instrutor são imprescindíveis para a comprovação de suas capacidades e habilidades como condutor. É preciso lembrar que, a partir de sua aprovação, ele não mais contará com um instrutor para orientá-lo ou socorrê-lo em situações do dia-a-dia, e sua estabilidade emocional, enquanto na condução de veículos, será sempre essencial para a segurança do trânsito.

Quanto à isenção da taxa do reexame de direção veicular, embora o tema deva receber análise mais detalhada nas Comissões que sucederão a esta na apreciação da proposta, de pronto já verificamos sua inviabilidade de ordem jurídico-constitucional, posto que o estabelecimento, em lei federal, de isenção para serviços prestados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, fere o pacto federativo.

Pelo mesmo princípio, a isenção concedida na Lei do Distrito Federal nº 3.768/2006, citada na justificação como inspiradora do presente projeto de lei, foi instituída no âmbito do órgão de trânsito responsável pela realização dos exames de direção veicular, que é o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.619, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator